



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2020. Publicação: 11/05/2020. Edição nº 084/2020.

3. Oficie-se ao Prefeito do Município de Codó encaminhando cópia da presente Recomendação para ciência e adoção de medidas julgadas cabíveis;
 4. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);
 5. A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso.
 6. Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta Portaria e da Recomendação ao CAOPDHC e ao CAOPID para ciência.
- Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.
- Cumpra-se.
- Codó (MA), 07 de Maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
WESKLEY PEREIRA DE MORAES
Promotor de Justiça
Matrícula 1070707

Documento assinado. Codó, 07/05/2020 17:07 (WESKLEY PEREIRA DE MORAES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ºPJCOD, Número do Documento 82020 e Código de Validação 7DD44EE84D.

REC-2ºPJCOD – 142020

Código de validação: 61433D8282

Referência: Procedimento Administrativo nº 005/2020-2ºPJC (SIMP 609-259/2020)

Assunto: Recomendação sobre assistência social à População em Situação de Rua, no Município de Codó, considerando a necessidade de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, e pelo artigo 26, inciso IV c/c o § 1º, inciso IV e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante art. 3º, incs. III e IV, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, consoante art. 23, inc. II, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante determina o art. 230, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2020. Publicação: 11/05/2020. Edição nº 084/2020.

CONSIDERANDO que se entende como População em Situação de Rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, consoante art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009;

CONSIDERANDO que as pessoas que vivem em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social, nos termos do art. 23, inc. II, da LOAS, sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal e regional previstos na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, § 2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus (COVID-19) evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, pelo Boletim Epidemiológico da COVID-19 do dia 3 de maio de 2020, confirmou 4.227 (quatro mil duzentos e vinte e sete) casos do novo Coronavírus (COVID-19) e 249 (duzentos e quarenta e nove) óbitos no Estado do Maranhão, bem como a Secretária Municipal de Saúde de Codó, pelo Boletim Epidemiológico da COVID-19 06 de maio de 2020, confirmou 75 (setenta) casos do novo Coronavírus (COVID-19) e 01 (um) óbito no Município de Codó;

CONSIDERANDO a extrema vulnerabilidade das pessoas em situação de rua diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), porquanto desprovidas de moradia digna e impossibilitadas de se protegerem por meio do isolamento social, encontram-se, ainda, submetidas a condições precárias de higiene e de alimentação;

CONSIDERANDO que grande parte da população em situação de rua é composta por idosos e pessoas com doenças crônicas respiratórias, como tuberculose, revelando-se, pois, indivíduos que integram grupo de risco;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Codó, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, para que através da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresente a esta Promotoria de Justiça o PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA do novo Coronavírus (COVID - 19), voltado PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA do Município de Codó, contendo a indicação das seguintes medidas:

1. Que efetive a instalação ou, reordenamento, do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde - MS e Organização Mundial de Saúde - OMS, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

2. Que o Serviço Especializado em Abordagem Social seja estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19);

2.2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro-POP;

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. Que o Serviço de Abordagem realize-se ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

3. Que o Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua seja estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2020. Publicação: 11/05/2020. Edição nº 084/2020.

com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção às medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-POP)

4. Que o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua seja equipado para o enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

4. 1. Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;
4. 2. Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 (vinte) segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar;
4. 3. Usar lenços descartáveis para higiene nasal;
4. 4. Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo;
4. 5. Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;
4. 6. Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;
4. 7. Manter ambientes muito bem ventilados;
4. 8. Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; e,
4. 9. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Que as medidas adotadas, nos termos desta RECOMENDAÇÃO, sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail institucional picodo@mpma.mp.br e/ou cynthiasousa@mpma.mp.br.

Publique-se. Cumpra-se.

Codó, 07 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
WESKLEY PEREIRA DE MORAES
Promotor de Justiça
Matrícula 1070707

Documento assinado. Codó, 07/05/2020 17:06 (WESKLEY PEREIRA DE MORAES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJCOD, Número do Documento 142020 e Código de Validação 61433D8282.

PAULO RAMOS

PORTARIA-PJPRS – 192020

Código de validação: 0DBC1C76F5

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA a Notícia de Fato nº 000578-066/2019, instaurada em 04 de novembro de 2019, para apurar as irregularidades existente no Portal da Transparência do Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000578-066/2019 em INQUÉRITO CIVIL. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como INQUÉRITO CIVIL, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;